

CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Thiago Gomes Luiz de Paula

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Mestre em Direito.

Advogado. E-mail: professorthiagogomes@gmail.com

RESUMO

Neste estudo pretende-se demonstrar a contribuição da filosofia de São Tomás de Aquino no tocante ao direito natural, lei e justiça para a formação dos direitos humanos. Partindo da análise de sua vida, formação e obra, destaca-se seus principais entendimentos, estabelecendo conexões com a evolução histórica dos direitos humanos. Sua perspectiva no tocante às questões ligadas à justiça e existência de um direito natural contribuem significativamente para quebrar o paradigma da 'Idade das Trevas', expressão associada à baixa produção filosófico-cultural a que se atribui à Idade Média. Sua visão, com enfoque em suas considerações a partir da Suma Teológica, revelam uma evolução do pensamento agostiniano, abrindo espaço para os atos justos calcados sob a esteira do direito natural.

Palavras-Chave: Jusnaturalismo, direitos humanos, São Tomás de Aquino

INTRODUÇÃO

Ao longo da história os homens constituíram agrupamentos para assegurar não só sua sobrevivência como a satisfação de necessidades coletivas. A diversidade de costumes e pensamentos levou-os a fixarem padrões de comportamento comuns a fim de assegurar a convivência pacífica e harmoniosa em sociedade.

O conteúdo dessas regras estabelecidas pela sociedade originou várias correntes do pensamento jurídico a fim de compreender o fundamento desses direitos, destacando-se entre elas o jusnaturalismo e positivismo.

Representando uma a visão antagônica ao direito natural, o positivismo pode ser definido, a grosso modo, como a escola jurídica cuja compreensão do direito restringe-se a aquele que é posto pelo Estado. (BOBBIO, 1995, p.26)

O jusnaturalismo, por sua vez, defende a existência de um direito natural, anterior, universal e independente ao direito positivo, derivado de Deus, da natureza das coisas ou da razão humana e pré-existente na consciência do ser humano.

RODRIGUES (2007, p.09) comenta a rigidez do positivismo:

A teoria do juspositivismo, ao discordar frontalmente do jusnaturalismo, separando o Direito da valoração moral, ou seja, afastando de seu conteúdo o ideário de justiça, reconhece somente como válido e justo o Direito Positivo vigente em cada sociedade, tornando-o uma supernorma, que é a expressão superior da razão, tendo no Estado a única fonte do poder e do Direito, enfim, considerando o sistema jurídico completo e auto-suficiente. Tal posicionamento transforma o aplicador da lei num artífice frio e tecnicista, repetidor de um comportamento insensível (*dura lex, sed lex*) e muitas vezes prepotente.

Ao longo da história humana, vários foram os caminhos utilizados para encontrar o fundamento do direito natural. Na antiguidade, a doutrina grega acreditava em um direito natural eterno, universal e imutável, emanado na ordem cósmica e aplicável tanto a natureza física e quanto social (MASCARO, 2012, p.30).

No pensamento aristotélico, o Direito Natural ganha destaque em razão de sua mutabilidade, fato que representa uma quebra com as demais teses acerca do jusnaturalismo (ARISTÓTELES, 1984, p. 116). Tendo em vista que o Estado, que não se distingue ou opõe à vida social, cabe proporcionar o bem social e não apenas para auxiliar os indivíduos em suas necessidades, surge também um direito positivado que representa a manifestação da unificação da vontade dos cidadãos. Ao contrário de outras concepções junaturalistas¹, sua concepção prega a complementariedade entre do direito natural com o direito positivo. (MASCARO, 2012, p.79)

Tendo em vista que o *ius civile*, dotado de rigidez e formalismo, aplicava-se a seus cidadãos e diante da adequação do ordenamento jurídico como condição elementar para a

¹ Menciona-se como exemplo o jusnaturalismo medieval e moderno.

consolidação do império, o direito romano passou a admitir a figura de um direito natural. Fundado na *naturalis ratio*, o direito natural nesse período se distingue do direito positivo por não se limitar a determinado povo ou sociedade e, contrariando o pensamento aristotélico, permanece imutável no tempo.

Bobbio, fazendo referência ao Digesto, aponta outra importante diferença:

O direito natural estabelece aquilo que é bom enquanto o civil estabelece aquilo que é útil: o juízo correspondente ao primeiro funda-se num critério moral, ao passo que o relativo ao segundo baseia num critério econômico ou utilitário. (BOBBIO, 1995, p.18)

Com a desintegração do Império Romano abre uma nova fase da história, período este denominado como Idade Medieval. Tal momento histórico e filosófico é marcado pela notável influência do pensamento cristão e, conseqüentemente, por sua interferência na forma de compreensão do direito natural.

O jusnaturalismo nesse período, em razão da influência da Igreja Católica, era dotado de conteúdo teológico. As bases do direito natural fundavam-se na vontade de Deus, com princípios universais voltados à promoção do bem. Dentro desse contexto, caberia aos legisladores manter a consonância das normas por eles editadas com as exigências imutáveis da divindade.

Fundamentado em seus antecessores, os filósofos da Idade Média também desenvolveram suas perspectivas no tocante a natureza humana e direito, sendo possível subdividi-las em dois períodos:

No primeiro período, é conhecida a influência platônica sobre o pensamento de Agostinho², a exemplo da doutrina da iluminação. No segundo, destacam-se em Tomás³ os conceitos aristotélicos, em especial, a capacidade de se apreender verdades eternas mediante o uso da razão – “*sinderesis*”. (ALVES, 2009, p. 03)

É inegável que os pensadores que compõem esses dois grupos prestaram grandes contribuições à filosofia jusnaturalista medieval, entretanto, tendo em vista a problemática de

² Santo Agostinho é o principal representante da patrística, em outras palavras, a designação atribuída para referir-se ao pensamento filosófico desenvolvido pelos Padres da Igreja Católica ou Santos Padres entre os séculos II e VI.

³ São Tomás de Aquino é o principal representante da escolástica.

pesquisa proposta, qual seja, a análise das contribuições do direito natural medieval na formação dos direitos humanos, o presente trabalho a fim de garantir o atendimento dos objetivos propostos direcionará suas considerações em Tomás de Aquino, um dos representantes de maior relevância no último período acima mencionado.

1. Tomás de Aquino: vida e obra

Tomás de Aquino, filho de uma família nobre italiana, nasceu em 1225 no Castelo de Roccasecca. Nessa época a sociedade italiana estava dividida entre os apoiadores do Império (gibelinos) e os que defendiam o Papado (Gelfos). Diante de sua descendência nobre sua família não via com bons olhos a pretensão de tornar-se religioso, todavia, posteriormente Tomás ingressa na Ordem dos Dominicanos. (ANTISERI; REALE, 1990, p. 553)

Chamado de Doutor Angélico pela Igreja Católica em razão de suas inúmeras atividades pastorais e contribuições à Santa Sé, Tomás completa seus estudos na Universidade de Paris, local em que mais tarde tornar-se-ia mestre, e morreu aos 49 anos.(MENEZES, 2008, p.158)

Publicou diversos estudos, sendo a Suma Teológica a obra mais conhecida e notável, haja vista seu conteúdo elementar que contém as mais importantes preocupações filosóficas e teológicas da Idade Média.

Na formação do pensamento tomasiano é inquestionável a influência da filosofia aristotélica, resultado se sua formação com Santo Aberto Magno e posteriores aprofundamentos na Universidade de Paris. Pode-se afirmar, em outras palavras, que Tomás assimila o pensamento de Aristóteles de forma a conciliá-lo com a doutrina cristã.

Considerando os pensamentos de seu antecessor Santo Agostinho, que afirmava haver uma distinção entre a justiça de Deus e a injustiça dos homens, Tomás de Aquino refina tal pensamento da filosofia medieval ao analisar tal questão a partir da base aristotélica, sem contudo, abandonar os preceitos teológicos.

Na Suma Teológica em dois grandes momentos são abordadas suas considerações acerca da filosofia do direito. No Tratado das Leis⁴ são discutidas as leis sob o prisma jurídico, moral e teológico, classificadas por ele como lei eterna, divina, natural e positiva. No Tratado da Justiça⁵ trata do direito como objeto da justiça e expõe suas ideias acerca do direito natural. (AQUINO, 2005) e (MASCARO, 2012, p.111)

2. O entendimento da lei na filosofia tomista

A lei é inicialmente compreendida na filosofia tomista como uma regra e medida dos atos humanos que orienta o homem pela razão. Retomando a ideia aristotélica de que a lei presta para a promoção da felicidade, Tomás afirma que só é lei aquela que se dirige para o bem comum:

Portanto, é necessário que, dado que a lei se nomeia maximamente segundo a ordenação ao bem comum, qualquer outro preceito sobre uma obra particular não tenha razão de lei a não ser segundo a ordenação ao bem comum. E assim toda a lei ordena-se ao bem comum. (AQUINO, 2005, p. 524)

A promulgação pela autoridade competente é o que dá a lei seu caráter obrigatório e vinculante, contudo, diversamente dos tempos modernos, nota-se na perspectiva tomasiana que a consideração como lei dispensa a validade formal estatal e o caráter coercitivo.

Conforme mencionado anteriormente, Tomás classifica as leis em eterna, divina, natural e humana. A lei eterna é a razão divina, transcendente e que governa todo universo, dirigindo todas as coisas para a seus fins, qual seja, a divina providência.

Como tudo sujeita se à direção divina, incluindo tanto os seres racionais como os irracionais, é possível afirmar que o bem comum consistiria no objeto próprio da lei eterna. Nessa ampla perspectiva todas as demais leis tem na lei divina sua primeira referência, afinal, toda autoridade vem de Deus. (AQUINO, 1997, p.45)

⁴ Suma Teológica - I Seção da II Parte, Questões 90 a 108.

⁵ Suma Teológica - II Sessão da II Parte, Questões 57 a 80.

A lei divina consiste nas regras de Deus anunciadas aos homens por meio da revelação. É ela que permite o conhecimento de preceitos impossíveis de serem alcançados ou ainda não assimilados corretamente pela limitada razão humana.

REALE (1994, p. 638) explica que “*a lei divina, de certa forma, é lei positiva, porque é lei posta, tornada explícita por Deus, para conhecimento dos homens, incapazes de determinar por si mesmos todos os princípios da vida prática.*”

Essas regras, explicitadas no Velho e Novo Testamento, não se contradizem, ao contrário, complementam-se dirigindo o homem para um mesmo fim:

“Deve-se dizer, pois, segundo o primeiro modo, que a lei nova não é diferente da lei antiga porque ambas tem um só fim, a saber, que os homens se sujeitem a Deus, só há um Deus, do novo e do Antigo Testamento, segundo a Carta aos Romanos: ‘Um só Deus é que justifica a circuncisão pela fé, e prepúcio mediante a fé’ – De outro modo, a lei nova é diferente da antiga. Porque a lei antiga é como pedagogo de crianças, como diz o Apóstolo, e a lei nova é a lei da perfeição, porque é a lei da caridade, da qual fala o Apóstolo, que é ‘vínculo de perfeição’.” (AQUINO, 2005, p.809)

A lei natural consiste na participação da lei eterna na criatura racional. Composta por proposições imperativas dadas pela razão prática e mensuráveis pela natureza, não é conhecida apenas pelos crentes. Isso significa dizer que qualquer homem pela participação na natureza seja capaz de discernir o bem e o mal por meio da razão.

Quanto a sua extensão, a lei natural atinge tanto os homens como animais. Nesses seres irracionais a inclinação à lei natural decorre do instinto. No homem, ser intelectual e racional, se manifesta em sua inteligência e vontade a partir de sua liberdade.

Admitindo que as necessidades e situações mudam com os tempos, Tomás de Aquino inova a concepção de lei natural anteriormente proposta por Agostinho ao reconhecer a mutabilidade do direito natural, excetuados aqueles primeiros preceitos, fundamentais, universais e inclinadores ao fazer o bem e evitar o mal, que por sua essência são imutáveis:

Pode-se entender que a lei natural muda, de dois modos. De um modo, por algo que se lhe acrescenta. E dessa maneira nada proíbe que a lei natural seja mudada: muitas coisas com efeito foram acrescentada à lei natural, úteis para a vida humana, tanto pela lei divina, quanto também pelas leis humanas. De outro modo, entende-se a mudança da lei natural a modo de subtração, a saber, de modo que deixe de ser lei natural algo que antes fora segundo a lei natural. E assim quanto aos primeiros princípios da lei da natureza, a lei da natureza é totalmente imutável. (AQUINO, 2005, p. 569)

Por fim, no quadro das leis, Tomás de Aquino faz referência às leis humanas. Contrário ao pensamento agostiniano, no qual as leis dos homens são injustas, a filosofia tomasiana acredita na capacidade humana instituir leis positivas fundadas no preceito do justo, desde que orientadas pelas leis naturais e as decorrentes da revelação. Promulgadas pelo chefe da comunidade devem objetivar sempre o bem comum:

[...] o quanto é dotada de justiça, tanto é o seu vigor de lei. Nas coisas humanas, diz-se ser algo justo por ser reto segundo a regra da razão. Ora, por sua vez, a primeira regra da razão é a lei da natureza [...] Donde, toda lei humanamente imposta tanto tem razão de lei, quanto deriva da lei natural. Se, pois, em algo discorda da lei natural, já não será lei, mas corrupção de lei. (AQUINO, 1997, p.90)

3. O entendimento acerca do direito natural na filosofia tomista

O direito natural na filosofia tomasiana conserva o pensamento aristotélico, relacionando-o à distribuição do justo entre os iguais. Em comparação com o raciocínio agostiniano representa uma evolução, na medida em que abre espaço à razão e aos atos justos, ainda que sob uma égide teológica.

Essa reabilitação da lei humana proposta por Tomás como necessária e boa por meio da razão pode ser apontada como alicerce na posterior formação dos Estados modernos nascentes e seus sistemas jurídicos. (VILEY, 2005, p. 183-198)

A distribuição do justo entre os iguais constitui forte premissa através da qual se extraem importantes colaborações da filosofia tomista à sociedade. A partir dela Tomás passa admitir a propriedade privada bem como a base daquilo que posteriormente seria definido como função social, conforme MIGOT (2003, p. 85):

Teoricamente, os bens exteriores são de todos. Praticamente, para que deles se tenha melhor cuidado e proveito, pode haver propriedade particular, desde que não agrida o direito natural primitivo, desde que seja bem administrada, que não exceda as necessidades de quem a recebe e desde que a posse jamais seja definitiva.

Se a lei não existe senão para atender o bem comum e como a compreensão desse bem comum depende de um juízo de valor fundado na razão humana, é na filosofia tomista onde se encontra a origem liberdades individuais do direito europeu, entre eles, a liberdade de consciência e liberdade de opinião. (VILEY, 2005, p.165)

4. A evolução dos direitos humanos

Conforme já mencionado anteriormente, a busca da satisfação das necessidades coletivas levou o homem em determinado momento constituir um ente maior, dotado de certa estrutura e poder, denominado Estado.

Sua administração não poderia ser conduzida de outra forma senão por meio dos próprios homens ligados à comunidade. Muito embora a aspiração ao poder seja um desejo intrínseco de boa parte dos seres humanos, nem todos estão aptos para seu exercício, fato este que acabou por transformar o Estado em inúmeras vezes como instrumento de opressão e dominação de pessoas.

Diante desse cenário surgem os direitos humanos, denominados como aquele conjunto elementar de direitos imprescindíveis à concretização da dignidade humana.

Compreende-se a ideia de dignidade humana pelo que é, ao contrário, por seu sentido oposto, ou seja, aquilo que não é. Para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (Sarlet, 2001, p.60)⁶

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Tendo em vista o alicerce na dignidade da pessoa humana, afirma-se na atualidade que os direitos humanos universais, isto é, invocáveis por todos os indivíduos tanto do plano nacional como internacional, prevalecendo inclusive sobre os eventuais relativismos culturais.

Tendo em vista o alicerce na dignidade da pessoa humana, afirma-se na atualidade que os direitos humanos universais, isto é, invocáveis por todos os indivíduos tanto do plano nacional como internacional, prevalecendo inclusive sobre os eventuais relativismos culturais.

Além da universalidade, PENTEADO FILHO (2011, p. 23) menciona o caráter irrenunciável, inalienável e imprescritível dos direitos humanos. Enquanto a irrenunciabilidade decorre da impossibilidade de certo indivíduo dispor da sua proteção à dignidade em favor de outrem, salvo no conflito de direitos, a inalienabilidade consiste numa espécie qualificada da primeira, na medida em que a disposição vedada caracteriza pela impossibilidade de transferência desses direitos tanto na forma gratuita quanto onerosa. Por sua vez, a imprescritibilidade relaciona-se com a inexistência de restrição ao gozo de tais direitos em razão da não exigência no decurso do tempo.

A consolidação dos direitos humanos é reflexo de um longo processo histórico, marcado por grandes lutas e movimentações sociais que ora limitaram o poder de atuar do Estado perante os cidadãos, ora colocaram o Estado numa posição ativa, garantidora de direitos básicos que atendessem não só a pessoas individualmente consideradas como também na forma difusa.

Essa evolução é classificada em três grandes dimensões⁷ ou gerações conforme os doutrinadores tradicionais (LENZA, 2009, p.740). Fruto das revoluções liberais e da transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal de direito, os direitos humanos de primeira dimensão, também mencionados como direitos negativos, são aqueles que negam a intervenção estatal, impondo limitações concretas ao poder de atuar dos governantes. Nesse grupo estão compreendidos dos direitos civis e políticos, sendo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França em 1789 um dos principais marcos jurídicos desse período.

Os direitos de segunda dimensão surgiram diante da transição do Estado Liberal para o Estado Social, associados também aos reflexos provocados na economia e sociedade pela revolução industrial. Diverso dos direitos previstos na dimensão anterior, estes possuem

⁷ Optou-se pela referência dimensões em detrimento da expressão gerações haja vista a falsa noção de limitação temporal por ela provocada. A palavra geração transmite a ideia de substituição de um objeto por outro, novo e diferente, algo que não ocorre e muito menos faz parte da essência dos direitos humanos.

conteúdo positivo, prestacionais, em outras palavras, obrigam o Estado a atuar proativamente, promovendo políticas públicas de caráter social e intervindo no domínio econômico. Contidos nessa dimensão estão os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 principais referências jurídicas desse período.

É nos direitos humanos de terceira geração que estão contidos os direitos difusos, dos povos e da humanidade. A partir desse momento a proteção da dignidade deixa de ser vista a partir da perspectiva individual de cada cidadão e Estado para contemplar uma proteção mais ampla, independente de qualquer condicionamento quanto a etnia, sexo, origem ou outros fatos de discriminação. Englobam nessa dimensão a proteção ao meio ambiente, direito do consumidor e às minorias por meio das ações afirmativas, figurando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como um dos documentos protetivos dos direitos humanos nesse ciclo.

Além das três dimensões, alguns doutrinadores classificam os direitos humanos, ainda que de forma não uniforme, em quarta e quinta geração. Enquanto a quarta compreende direitos ligados à bioética segundo a concepção de Noberto Bobbio, a última dimensão de acordo com o entendimento de Paulo Bonavides o direito à paz permanente dos povos. (BOBBIO, 1992, p.6) (FURTADO; MENDES, 2008)

Dada a relevância de assegurar o respeito à dignidade a seus cidadãos, os direitos humanos, universais por sua essência, são reconhecidos na ordem jurídica interna dos países, passando então a serem denominados direitos fundamentais.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é ponto central da ordem jurídica haja vista sua valorização como razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e Direito, conforme-se verifica no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que a define como um dos princípios fundamentais da República.

SARLET exalta a importância da positivação dos direitos humanos:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. [...] Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica. (SARLET, 2001, p. 109/140)

De outro lado, a afirmação de SARLET traz consigo uma importante reflexão acerca da eficácia dos direitos fundamentais. Inicialmente os direitos humanos foram reconhecidos no ordenamento jurídico com o propósito de limitar a atuação estatal, todavia, em contraposição a ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais observa-se no entendimento moderno, entre os quais encontra LENZA (2010, p. 745), a admissibilidade de sua aplicação na relação entre particulares, ora denominada de eficácia horizontal.

Considerações Finais

A compreensão do pensamento tomista/ medieval acerca do direito natural e das questões de justiça contribuem para afastar a alcunha de ‘Idade das Trevas’, numa referência à baixa produção filosófico-cultural a que se atribui à Idade Média.

Sua visão, condensada principalmente na Suma Teológica, revela uma evolução do pensamento agostiniano, abrindo espaço para os atos justos calcados sob a esteira do direito natural.

Ao tomar o conhecimento do contexto histórico-evolutivo dos direitos humanos e, conhecendo os pilares através dos quais se estrutura o pensamento filosófico tomasiano, é possível identificar diversas conexões ou contribuições deste último na formação do primeiro.

Para Tomás de Aquino todas as leis, sejam elas racionais ou humanas, guardam no fundo uma origem no divino. Essa perspectiva teológica traz consigo uma ideia de unidade, universalidade que também nos direitos humanos é apontada como característica elementar. Ao invés da unidade divinal, é a dignidade da pessoa o ponto de partida da compreensão, reconhecimento e aplicação dos direitos humanos.

Outro ponto que merece destaque é a questão da propriedade no pensamento tomista. Muitos anos antes do reconhecimento da propriedade como um direito humano, assim consolidados posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2013),

art. 5º, inciso XXII e XXIII da Carta Magna Brasileira⁸ e art. , sua obra já a considerava como tal. Não se trata de qualquer propriedade: a ela deve ser atender o sua função social, isto é, o atendimento do bem comum perante a coletividade.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rodrigo Vitorino. **Jusnaturalismo medievo e direitos humanos: reflexões sobre o direito em Tomás de Aquino e Guilherme de Ockham**. Catalão: Revista CEPPG-CESUC, n.20, p.89-102, 1/2009.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da Filosofia**. Antiguidade e Idade Média. Volume I. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1990.

AQUINO, Santo Tomás. **Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1997.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo, Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 20.jun.2013.

BRASIL. Lei Federal nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 20.jun.2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995

⁸ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. (Art. 5º, incisos XXII e XXIII, Constituição Federal.)

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. **Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho – inércias, avanços e retrocessos na Constituição Federal e legislação.** Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_335.pdf>. Acesso em 14.06.2013

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo, Saraiva, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega de. **A justiça no pensamento medieval.** Rio de Janeiro: Vox Juris, v. 1, n. 1, p. 147-169, 2008.

MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade: natureza e conflito em Tomás de Aquino.** Caxias do Sul: Educs, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em <www.onu.org.br>. Acesso em 15.jun.2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito Natural x Positivo.** Disponível em <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/276/1/Monografia%20Francisco%20Hudson%20Pereira%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em 12.jun.2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.